

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Os arts. 307 e 309 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, bem como violar a suspensão do direito de dirigir, impostas com fundamento neste Código, seja por decisão judicial ou por decisão da autoridade administrativa competente:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....
“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso que tomemos medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro, de modo que não venha a ser tão ou mais fatal do que uma guerra. Isso, obviamente, inclui punições proporcionais e adequadas à proteção da vida e da integridade.

Nesse aspecto, é necessário criminalizar, também, a conduta daquele que dirige mesmo estando com esse direito suspenso por decisão administrativa. Isso porque, se autoridade administrativa, aplicando o Código de Trânsito Brasileiro, entende que um indivíduo não deveria dirigir, é conclusão lógica de que esse indivíduo, ao volante, representa risco à segurança de toda a sociedade.

SF/20260.35159-98

Por essa razão, se faz imprescindível alterar a norma do art. 307 a fim de dar total clareza para a configuração do delito quando houver suspensão do direito de dirigir aplicada por autoridade administrativa competente, no mesmo tratamento aplicado em decorrência de decisão emanada por autoridade judicial.

De outro lado, no que tange ao art. 309 do CTB, é inegável que aquele que dirige sem a devida permissão ou habilitação, ou estando com estas cassadas, gera perigo a toda a sociedade.

Se a autoridade, baseada nas estritas hipóteses legais, afirma, de modo fundamentado e individualizado, que um determinado cidadão não deve estar atrás de um volante, no momento em que o mesmo ignora a decisão da autoridade competente e se põe a dirigir, coloca em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros.

Há de se ressaltar que dirigir não é um direito absoluto e pertencente a todos, mas sim uma concessão do Estado para aqueles que cumprem os estritos requisitos legais para tal, tendo em vista os aspectos de segurança que devem permear o trânsito. É por isso, portanto, que temos denominada como “permissão” a habilitação provisória daquele que acaba de passar nos testes regulares e iniciará seu histórico como motorista.

Não podemos ter a ingenuidade de crer que um instrumento tão importante e valioso para a vida contemporânea, como o automóvel, não traga em si mesmo, quando conduzido em desacordo com a lei, a idêntica ou até mesmo maior potencialidade lesiva que tem uma arma de fogo.

Assim, tendo a firme convicção de que a sociedade brasileira merece uma disciplina séria e efetiva aos crimes de trânsito, cujos acidentes vitimam mais do que grande parte dos conflitos armados existentes no mundo, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20260.35159-98